



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 04.073/11

*Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITA MUNICIPAL DE JACARAÚ**, Sra. **MARIA CRISTINA DA SILVA**, **exercício de 2010. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Imputação de débito. Remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Comunicação à Receita Federal. Recomendação. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** da decisão desta Corte de Contas. Conhecimento do Recurso. **PROVIMENTO PARCIAL.*****

ACÓRDÃO APL – TC -00614/15

1. RELATÓRIO

- 1.01. Em **18.06.2014**, este Tribunal examinou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2010**, de responsabilidade da **Prefeita Municipal de Jacaraú**, Sra. **MARIA CRISTINA DA SILVA** e emitiu o **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas (**Parecer APL – TC- 00073/14**), prolatando o **Acórdão TC APL TC 00293/14** para:
- 1.01.1.** Julgar irregulares as despesas realizadas no exercício de 2010.
 - 1.01.2.** Declarar que a chefe do Poder Executivo do Município de JACARAÚ, no exercício de 2010, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 - 1.01.3.** Imputar débito à Sra. **MARIA CRISTINA DA SILVA**, no total de R\$ 633.395,86 (seiscentos e trinta e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), por excessos e/ou despesas não comprovadas, pagamento superior ao contratado, averiguados nas obras e serviços de engenharia.
 - 1.01.4.** Aplicar multa à Sra. **MARIA CRISTINA DA SILVA**, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
 - 1.01.5.** Remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.
 - 1.01.6.** Comunicar à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao INSS no valor de R\$ 401.260,23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.01.7.** Recomendar à gestora da Prefeitura Municipal de Jacaraú no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
- 1.02. A decisão foi publicada no **Diário Eletrônico do TCE-PB** de **30.06.2014**. Em **15.07.2014**, a interessada interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, a fim de que seja reformada a decisão consubstanciada no **Parecer PPL-TC-00073/2014** e no **Acórdão APL TC 00293/14**. Também suscitou **nova preliminar de nulidade do julgamento**, sob a alegação de que, *"a nova Intimação para Sessão Plenária incorreu no mesmo erro da anterior: não houve expressa demonstração de que o Processo nº 11.895/11 também estaria constando em pauta para julgamento"*.
- 1.03. A **Auditoria** emitiu os relatórios de fls. 1096/1106/1117/1119, nos termos a seguir resumidos:
- 1.03.1.** Os argumentos e documentos apresentados pela insurgente não são capazes de modificar as demais máculas recorridas, além de que tais esclarecimentos, na sua grande parte, foram apresentados na fase de instrução e combatidos pela Auditoria.
- 1.03.2.** Quanto às obras e serviços de engenharia, foi apresentado o 8º termo aditivo ao contrato referente à obra de pavimentação e drenagem da Rua São Luiz que alterou o valor do contrato em R\$ 8.875,84, reduzindo o total não comprovado inicialmente apontado de R\$ 18.601,82 para R\$ 9.725,98. Permanecem inalteradas às demais irregularidades verificadas nas obras.
- 1.04. O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o **Parecer 01013/15**, da lavra do Procurador, BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, pugnando pelo **conhecimento do recurso e pelo seu não provimento**.
- 1.05. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à **preliminar suscitada** pela **nulidade do julgamento**, não assisti razão à interessada, visto que, os autos do **Processo TC nº 11.895/11** (Inspeção de Obras) foram devidamente **anexados** ao **Processo "Eletrônico Principal" TC nº 04.073/11** (PCA) desde **14/01/2013**, conforme Sistema de Acompanhamento de Processos e Documentos - **TRAMITA – TCE/PB**.

Considerando que, por ocasião do **Recurso de Reconsideração**, com **relação às obras** ficou **justificado** o valor de **R\$ 8.875,84**, referente à obra de pavimentação e drenagem da Rua São Luiz. Quanto aos **demais aspectos** não foram trazidos aos autos **elementos capazes de modificar a decisão recorrida**. Daí o **Relator votar** pelo **conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de modificar para **R\$ R\$ 9.725,98** (nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), o total referente à **irregularidade** quanto ao **pagamento a maior**, em relação ao **valor contratado + aditivos**, na obra de Pavimentação e drenagem da Rua São Luiz, constante na **alínea "g"** do **Acórdão TC APL TC 00293/14**, passando desta feita a **imputação** à Sra. Maria Cristina da Silva para **R\$ 624.520,02** (seiscentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte reais e dois centavos), o equivalente a 16.439,06 URF/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Permanecem **inalterados** os demais termos consubstanciados no Parecer APL – TC-00073/14 e no Acórdão TC APL - TC - 00293/14.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.073/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade.***
- II. Dar pelo seu provimento parcial, a fim de modificar para R\$ R\$ 9.725,98 (nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), o total referente à irregularidade quanto ao pagamento a maior, em relação ao valor contratado + aditivos, na obra de Pavimentação e Drenagem da Rua São Luiz, constante na alínea "g" do Acórdão TC APL TC 00293/14.***
- III. Retificar o valor imputado à Sra. Maria Cristina da Silva, para R\$ 624.520,02 (seiscentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte reais e dois centavos), o equivalente a 16.439,06 URF/PB.***
- IV. Manter inalterados os demais termos consubstanciados no Parecer APL – TC- 00073/14 e no Acórdão TC APL - TC - 00293/14.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de outubro de 2015.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 4 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL